



Processo N° 0004913-81.2015.4.01.3800 - 35^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00072.2015.00353800.2.00513/00128

Processo: 4913-81.2015.4.01.3800

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado a partir de notícia crime apresentada por MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da 4ª Vara em Belo Horizonte/MG, apontando que os funcionários públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ARIANE MACHADO SIQUEIRA, NÉLIO DA SILVA PRADO, JOSÉ AFONSO DE SOUZA FREITAS, MARCO TÚLIO SIMÕES COELHO, ANTOMAR JONES FERSIVA JÚNIOR e GABRIELA AYRES FURTADO, teriam praticado condutas tipificadas nos artigos 299, 314, 319, 321 e 340, todos do Código Penal.

Requisitadas informações ao IBAMA, este informou que inexistem procedimentos administrativos instaurados em desfavor dos investigados em razão da fiscalização ocorrida na fazenda do noticiante (fls. 372/373).

Às fls. 374/425 foram juntadas informações prestadas pela Advocacia Geral da União, em defesa dos servidores.

O Núcleo de Licenciamento Ambiental da Superintendência do IBAMA em Minas Gerais, através da Informação n. 006/2013/NLA/SUPES/IBAMA/MG (fls. 534/537), atesta a conformidade com as diretrizes do Instituto e com a legislação pertinente, da lavratura do auto de infração, apreensão e doação dos animais.

Ouvidos perante a autoridade policial, os investigados ARIANE MACHADO SIQUERIA, MARCO TÚLIO SIMÕES COELHO, ANTOMAR JONES FERSIVA JÚNIOR, JOSÉ AFONSO DE SOUZA FREITAS e NÉLIO DA SILVA PRATO negaram os fatos noticiados, alegando que agiram dentro da estrita legalidade, no cumprimento de seus deveres funcionais.

Foram também ouvidos o veterinário EDSON BATISTA LASMAR (fls. 566/569), o, à época, funcionário da prefeitura de Betim/MG, CLEVERSON DE ASSIS DUARTE (fls. 589/590) e ANTÔNIO LUIZ RUBEM IGLESIAS RODRIGUES (fls. 657).





Processo N° 0004913-81.2015.4.01.3800 - 35^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00072.2015.00353800.2.00513/00128

Através do relatório de fls. 661/683, a autoridade policial encerrou as investigações, não vislumbrando a prática de crimes.

O *Parquet* Federal, por meio da manifestação de fls. 685/690v, após relatar minuciosamente os fatos que originaram a notícia de crime, pugnou pelo arquivamento do presente feito, em razão da atipicidade das condutas apuradas.

É o relatório. Decido.

Analisando cuidadosamente os presentes autos entendo que o pleito do Ministério Público deve ser acolhido, pois inexiste conduta delituosa por parte dos servidores públicos do IBAMA que justifique a instauração da persecução penal.

Na Notícia Crime oferecida por MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, o noticiante informa que ARIANE MACHADO SIQUEIRA em conjunto com sua equipe de fiscalização teriam cometido a conduta criminosa do art. 319 do Código Penal, por sentirem-se ofendidos com o seu não comparecimento ao local de fiscalização e, movidos por sentimento pessoal, apreenderam indevidamente as cabeças de gado de sua propriedade.

Tal alegação não deve prosperar. Primeiramente, de acordo com o Relatório de Fiscalização n. 425/2009, fls.151/161 o horário preciso do encontro entre os fiscais do IBAMA com MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA não foi fixado, constando apenas a informação de que os servidores compareceriam na parte da manhã. Tal fato pode ser comprovado através da notificação 594541, fls. 18, que requisitou a presença do noticiante no dia 15/09/2009, sem precisar o horário de encontro.

Igualmente, nada há nos autos que conduza à conclusão que a apreensão das cabeças de gado foi motivada por sentimento pessoal de vingança dos funcionários da autarquia federal, havendo, pelo contrário, provas de que o estado de saúde dos animais era precário, reclamando a intervenção estatal sobre a sua guarda.

Consta dos autos que a apreensão foi motivada pela constatação in





Processo N° 0004913-81.2015.4.01.3800 - 35^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00072.2015.00353800.2.00513/00128

loco que, dois dias após a primeira visita fiscalizatória dos servidores do IBAMA – que já havia registrado as péssimas condições dos animais – outro gado havia falecido sem maiores explicações à autoridade ambiental. Além disso, constatou-se que o local não possuía estrutura física necessária para a realização dos exames veterinários necessários, o que possibilitaria a permanência dos animais na propriedade do noticiante.

Assim, tudo indica que a imposição da apreensão foi fruto de uma medida acautelatória com o escopo de proteger a integridade física dos animais, não se confundindo com uma sanção administrativa que ocorreu posteriormente com a homologação da pena de perdimento dos bens apreendidos. Portanto, a finalidade de suspender os óbitos e ofertar um acompanhamento veterinário adequado justificaram a decisão acautelatória de apreender as cabeças de gado, tendo essa respaldo de fundamentação legal, através do Decreto 6514/2008, a saber:

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

(Decreto 6514/2008)

Posteriormente, a Notícia Crime alega que a equipe fiscalizatória teria cometido o crime de falsidade ideológica, sob o argumento de que a fundamentação do Relatório de Fiscalização n. 287/09 teria omitido e inserido falsamente informações com o fito de prejudicar o noticiante no processo administrativo. Nesse passo, argumenta a inserção de horário de início da diligência fiscalização no dia 15/09/2009 diverso daquele em que foi efetivamente realizada; a falsa alegação de que a esposa da caseira não obteve êxito em contatar o noticiante; a declaração incorreta de que a apreensão de gado ocorreu com apoio da Prefeitura de Betim/MG e declarações de índole técnica que teriam sido "antedatadas", uma vez que elencavam informações contidas na defesa protocolada





Processo N° 0004913-81.2015.4.01.3800 - 35^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00072.2015.00353800.2.00513/00128

posteriormente pelo noticiante. Além disso, argumenta que foram omitidas informações de que o depósito do gado no Parque de Exposições de Betim/MG só foi realizado mediante ordem judicial; que o local de destino dos animais não possuía condições físicas e sanitárias o suficientes para o seu bom trato; e que não foram realizados os exames necessários para justificar a apreensão dos animais.

A declaração sobre possível ocorrência de falsidade ideológica não deve prosperar a vista das provas obtidas até então na presente investigação. No que diz respeito à incongruência dos horários de início das diligências de fiscalização, WALTER ANTUNES COSTA, Policial Militar designado para acompanhar tal procedimento, afirmou que compareceu ao local em momento posterior ao da equipe do IBAMA, declaração que justifica a divergência de horários nos documentos oficiais (fls.350/352).

A não inserção da informação de que a esposa do caseiro teria obtido êxito em contatar MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA foi justificada pelo fato do procedimento já ter se encerrado quando tal informação foi levada à equipe fiscalizadora (fls.543/547). No que tange a suposta inserção de informação falsa sobre a parceria entre o Município de Betim e o IBAMA, tal alegação não deve prosperar, haja vista que, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, no decorrer de todo o processo administrativo verificou-se a existência de ações conjuntas entre a autarquia com a Prefeitura para o correto trâmite dos procedimentos, tais como a utilização de laudo veterinário de servidor do Município para a verificação do estado dos animais (fls. 553), além de termos e comunicados internos juntado pelo Chefe de divisão Agropecuária da Prefeitura de Betim/MG, CLEVERSON DE ASSIS DUARTE, em suas declarações (fls. 589/590).

Por fim, não prospera a argumentação de que as declarações técnicas do Relatório Fiscalização n. 287/09 seriam um indício que o documento seria "antedatado", tendo em vista que tais informações já haviam sido oferecidas pelo laudo veterinário emitido anteriormente a defesa ofertada por MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA.

A argumentação sobre a não realização dos exames veterinários necessários após a apreensão do gado não deve prosperar. Em Relatório Técnico





Processo N° 0004913-81.2015.4.01.3800 - 35^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00072.2015.00353800.2.00513/00128

emitido pela Prefeitura de Betim, fls. 223/224, informou-se a realização dos exames veterinários necessários para o devido acompanhamento das cabeças de gado, como também, a parceria com a Escola de Veterinária da UFMG para revelar resultado das avaliações. Dessa forma, o pedido de realização dos referidos exames foi requisitado pela Prefeitura de Betim e não pelo IBAMA, o que justifica o teor do ofício de fls. 288. Ademais, através de representação extrajudicial ofertada pela Advocacia Geral da União (fls. 374/425), esclareceu-se que os animais foram submetidos aos exames Brucelose, Tuberculose, Hemograma Completo e Pesquisa de Hemoparasitas, sendo que o material foi encaminhado e analisado pelo professor ELIAS JORGE FACURY FILHO.

Nesse ponto, cabe ressaltar que, em 23/11/2010, foram realizados os exames de tuberculose e brucelose pelo médico veterinário EDSON BATISTA LASMAR, de modo que os animais apresentaram reação negativa aos testes (fls. 486), o que, de acordo com o depoimento de ARIANE MACHADO SIQUEIRA (fls.543/547), constitui prova de que os animais foram a óbito por motivo de desnutrição e não por uma doença.

Sobre a suposta omissão da informação da necessidade de ordem judicial para a realização do depósito das cabeças de gado, tal alegação é rechaçada pela documentação de fls. 615 e seguintes, comprovando que o encaminhamento e a manutenção dos animais ocorreram sem o desembaraço de interpelação judicial para tanto. Tais documentos também revelam a melhoria do estado de saúde dos animais após a sua guarda pela prefeitura de Betim.

Seguindo a Notícia Crime, MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA alega que a equipe de fiscalização incorreu no crime disposto no artigo 340 do Código Penal, por noticiar à polícia prática de abuso de animais a despeito do cargo de Magistrado exercido pelo noticiante, ferindo a competência da Justiça do Trabalho e do CNJ em averiguar tal conduta.

Nesse tópico, cabe ressaltar que o procedimento de inspeção realizado pelo IBAMA possuía o objetivo de verificar possível infração administrativa de maus tratos de animais, não possuindo tal procedimento caráter judicial a ensejar a aplicação da Lei Orgânica dos Magistrados. Com efeito, a função





Processo N° 0004913-81.2015.4.01.3800 - 35^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00072.2015.00353800.2.00513/00128

investigatória do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região está vinculada a processos de caráter penal por fatos supostamente cometidos pelo Magistrado, o que difere do presente caso, tendo em vista que a decisão administrativa tinha o condão de aplicar o perdimento das cabeças de gado.

Além disso, conforme salientado pelo i. Procurador da República, finda a verificação da situação fática e possuindo esta elementos suficientes para caracterizar a ocorrência de um crime, é dever do servidor público noticiar ao Ministério Público a sua ocorrência.

Prossegue o noticiante alegando a possível ocorrência do crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento por parte de MARCO TÚLIO SIMÕES COELHO, pelo fato de ele, na qualidade de autoridade julgadora ter proferido decisão sem ter reconhecido dos recursos interpostos pelo noticiante. Conforme ressaltado ao longo do processo administrativo, ocorreu, de fato, um equívoco do corpo técnico julgador do IBAMA em não ter juntado as petições a tempo da prolação da decisão. Contudo, verificada a falha procedimental, a decisão foi anulada e o processo saneado, reconhecendo o teor dos recursos interpostos e homologando o teor da decisão anterior. O fato não se passou de mera irregularidade, devidamente corrigida pela autoridade administrativa, não podendo ser confundido com uma infração penal.

O noticiante também sustenta que a autoridade julgadora, em conluio com GABRIELA AYRES FURTADO, teria estabelecido opinião conjunta de aplicação da pena de perdimento das cabeças de gado antes do oferecimento da matéria de defesa por parte do noticiante, pelo fato desta, na qualidade de Procuradora Federal ter emitido um despacho com teor decisório no decorrer do processo administrativo. Tais argumentos, contudo, não prosperam, tendo em vista que o conteúdo de tal despacho tinha caráter informativo, no qual a Procuradora revelava à autoridade julgadora o andamento de processo autônomo relativo à doação das cabeças de gado, não contendo qualquer opinião que induzisse MARCO TÚLIO SIMÕES COELHO a julgar o caso de outra maneira.

Como último tópico da Noticia Crime que iniciou o presente inquérito, MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA alega que ANTOMAR





Processo N° 0004913-81.2015.4.01.3800 - 35^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00072.2015.00353800.2.00513/00128

JONES FERSIVA JÚNIOR teria cometido o crime de falsidade ideológica ao omitir a informação de que o noticiante não teria apresentado defesas de matéria jurídica no decorrer do processo, como também que inseriu informação errônea sobre o número de cabeças de gados que vieram a óbito por inação.

De acordo com as informações prestadas pelo parecerista, este não possuía qualificação necessária para distinguir uma defesa comum de uma de ordem jurídica, tampouco competência para emitir opinião sobre tal matéria, tendo em vista que tais questões são submetidas para acompanhamento da Procuradoria Federal junto ao IBAMA. Não obstante, reconheceu posteriormente tal equívoco e submeteu a documentação para o setor responsável (fls.556/557).

No que tange a informação do número de cabeças de gado que vieram a óbito por inação, resta comprovado por meio de laudo técnico veterinário que as cabeças de gado do noticiante sofreram de maus tratos e faleceram por motivo de desnutrição. Nesse quesito, as quatro cabeças de gado que vieram a óbito desde da denúncia anônima até o dia da primeira inspeção, 10/09/2009, tiveram como "causa mortis" a inação. Por outro lado, a despeito de possível controvérsia existente se a quinta cabeça de gado, que faleceu antes da segunda inspeção no dia 15/09/2009, faleceu por inação ou por ter se enroscado em arame farpado, tal confusão de informações não são suficientes para se concluir que o servidor procedeu de má-fé ao elaborar seu parecer.

Por fim, o noticiante prestou novas informações no decorrer do inquérito alegando que os investigados teriam cometido o crime de apropriação indébita ou peculato ao disporem de seus animais irregularmente, inclusive, desferindo tiros contra alguns deles com o intuito de sacrificá-los para a utilização da carne.

Tal fato teria ocorrido no dia 06/03/2012, (fls.337/339), contudo, tal procedimento respeitou os devidos trâmites legais, conforme demonstra o termo de doação e seu aditivo (fls. 631/637), tais como a publicação no Diário Oficial da União, a avaliação das cabeças de gado e a retirada dos animais em tempo hábil, acompanhado das autoridades responsáveis.

Com efeito, além dos animais não pertencerem mais ao noticiante, o





Processo N° 0004913-81.2015.4.01.3800 - 35^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00072.2015.00353800.2.00513/00128

sacrifício de alguns deles foi realizado através de ordem advinda dos servidores públicos da Prefeitura de Betim/MG e executado pelo integrante da Policia Militar, de modo que os investigados não tiveram qualquer relação com o feito, não sendo justo a imputação de tal conduta a eles. Tal versão foi comprovada pelos depoimentos de fls. 350/352; 543/547 e 566/569, como também pela representação extrajudicial oferecida pela Advocacia Geral da União (fls. 374/425).

Enfim, o presente inquérito demonstrou a insatisfação de MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA com a decisão administrativa que deu a pena de perdimento de suas cabeças de gado fundamentada pela prática de maus tratos aos animais cometida pelo noticiante. Apesar de apresentar alegações válidas sobre a inobservância de preceitos legais ao decorrer do processo administrativo, não há nos autos nenhum indício de que tais irregularidades caracterizassem crime. Como muito bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu pedido de arquivamento: " a Justiça Criminal não pode ser utilizada como palco para solução de insatisfações pessoais e muito menos de vindita".

Ante todo o exposto, em face da atipicidade da conduta por parte dos investigados, acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 685/690v, e, via de conseqüência, **determino o arquivamento** do presente feito

Procedam-se às comunicações necessárias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Em seguida, dê-se baixa no processo e arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2015.

documento assinado digitalmente conforme informação no rodapé

RODRIGO PESSÔA PEREIRA DA SILVA

Juiz(íza) Federal da 35ª Vara da SJMG

FLG/HSO





Processo N° 0004913-81.2015.4.01.3800 - 35ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00072.2015.00353800.2.00513/00128

RECEBIMENTO
Certifico haver recebido os autos e os encaminhado para as providências cabíveis
Bhte,/